



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000278791**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002295-60.2024.8.26.0322, da Comarca de Lins, em que é apelante AUTO POSTO RODOVIÁRIA DE LINS LTDA, é apelado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

**MARCOS GOZZO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação nº: 1002295-60.2024.8.26.0322**

**Apelante: Auto Posto Rodoviária de Lins Ltda**

**Apelado: Cia de Saneamento Básico do Estado de Paulo - SABESP**

**Autos em primeiro grau nº: 1002295-60.2024.8.26.0322**

**Juiz Prolatora da Sentença: Dr. LÍCIA EBURNEO IZEPPE PENA**

**2ª Vara Cível do Foro de Lins**

### **VOTO Nº 22490**

AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. FATOR K. Sentença que julgou improcedente o pedido inicial. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. Relação de consumo. Inversão do ônus da prova. Responsabilidade objetiva da requerida, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Requerida que defende a legalidade das cobranças efetuadas. Atividade de posto de gasolina. Falha não verificada. Manutenção da sentença que declarou a irregularidade do débito.

Recurso não provido.

1. Ao relatório da r. sentença da lavra da MM. Juíza de Direito LÍCIA EBURNEO IZEPPE PENA (fls. 249/252) acrescenta-se que o pedido foi julgado improcedente.

Apelou a requerente (fls. 255/270) reiterando a procedência dos pedidos, declarando indevida a cobrança de adicional de poluição – “fator K”, bem como a restituição de todos os valores cobrados a este título no período dos últimos 10 anos.

Contrarrazões a fls. 276/294.

É o relatório em acréscimo daquele constante da r. sentença recorrida.

2. Recebo o recurso em ambos os efeitos.

**Passo ao voto.**

Narra a autora que “(...) *A Ré, desde outubro de 2008, passou a cobrar, ilegalmente, a tarifa denominada “CARGA POLUIDORA” (Fator K), sem PRÉVIO ESTUDO TÉCNICO/CIENTÍFICO de todos os consumidores do Estado de São Paulo.*” (fls. 02).

Aduziu, portanto, se enquadrar na categoria de posto de gasolina, mas é indevida a cobrança de tal tarifa, pois tal cobrança fosse legal, a competência para efetuar a cobrança seria da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, a qual teria essa atribuição, e não a ré, Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP. Ainda, não houve a realização de estudos prévios para uma eventual aferição de carga poluidora.

Assim, requer a inexigibilidade de débitos referentes ao Fator K e a consequente exclusão dos lançamentos de tarifas de “Cargas Poluidoras”, com a restituição dos valores pagos a este título.

Citada, a ré apresentou contestação, afirmando pela legalidade da tarifa cobrada.

Sobreveio sentença de procedência do pleito exordial, contra o que se insurgiu a ré.

Pois bem.

A ré, prestadora de serviços de água e esgoto deve observar as categorias de seus usuários para impor corretamente suas tarifas, avaliando a carga poluidora e, eventualmente, autorizando-se cobrança adicional em decorrência deste fato. Alude-se, neste ponto, ao Decreto Estadual nº 41.446/1996, especialmente os artigos 2º, 3º, 11 e 28.

Estabeleceu a ré tais categorias em seus Comunicados nº 06/1993 e 03/2019. Após comunicação formal do usuário pela SABESP acerca do enquadramento do estabelecimento comercial em categoria listada, em 60 dias dar-se-á início à cobrança do fato k, ali prevista.

O que se verifica no caso em comento é que a autora de fato se encaixa nas categorias listadas pela ré, visto que se trata de posto de gasolina.

Em outras palavras, os custos do tratamento de água e esgoto são maiores, tendo em vista a atividade exercida pela autora no fabrico de pães e doces. Conforme comunicado da ré: *“Esses esgotos também causam sérios prejuízos à rede coletora, pela quantidade de matéria sólida destinada para a mesma, além da alta concentração de matéria orgânica, muitas vezes obstruindo o ramal e a rede coletora de esgotos. Para isso, há a necessidade / obrigatoriedade do imóvel possuir caixa separadora de gordura sendo que a mesma deverá ser constantemente limpa e os resíduos destinados adequadamente, a fim de evitar obstruções do ramal e da rede coletora.”*. Por isso, autorizada a cobrança de tarifa adicional, tendo em vista o maior gasto da rede coletora.

Segundo a r. sentença: *“(...) a cobrança do "fator K" não está limitada aos estabelecimentos que exercem atividade industrial, mas aos efluentes não domésticos, dentre os quais se inserem também os comerciais. Como cediço, Fator K é o fator de carga poluidora que mede o acréscimo de carga que um esgoto com características não domésticas apresenta em relação ao esgoto doméstico. (...) No caso em tela, incontroverso o fato de que a autora é um "Posto de Combustível", o qual notoriamente lança em seus esgotos e galerias públicas uma quantidade superior de poluentes, se comparados aos esgotos domésticos”* (fls. 250).

#### A jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça

*“Ação declaratória de inexigibilidade do fator K cobrado de padaria, cumulada com pedido de repetição do indébito. A classificação das padarias entre os estabelecimentos comerciais não autoriza afastar a aplicação do fator K se demonstrada a má qualidade de suas águas servidas, de sorte a elevar os custos de seu tratamento. Irrelevância da classificação das padarias, pelo IBGE, entre os estabelecimentos comerciais. Recurso provido para anular a sentença, assegurando-se à SABESP a produção da prova pericial.”* (Apelação 1001285-70.2021.8.26.0100, rel. Des. Pedro Baccarat, j. 29.4.2021) *“Apelação. Prestação de serviços. Fornecimento de água e captação de esgoto. Cobrança de carga poluidora (“fator k”). Apuração do tipo de efluente lançado pelo estabelecimento do autor na rede de esgoto. Questão essencialmente técnica. Necessidade de realização de prova pericial. Precedentes desta Câmara. Sentença anulada. Recurso provido”* (Apelação 1000088-95.2019.9.26.0247, rel. Des. Walter Exner, j. 17.1.2020)” (fls.

215/218).

*Prestação de serviço. Fornecimento de água e captação de esgoto. Padaria. Cobrança de acréscimo a título de carga poluidora quanto ao lançamento de esgoto ("fator K"). Perícia que reconhece a emissão de esgoto de qualidade apta a justificar aquela exigência, que tem fundamento no Decreto estadual nº 41.446/96 (artigo 11). Ação improcedente. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1001281-33.2021.8.26.0100; Relator (a): Arantes Theodoro; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/04/2022; Data de Registro: 12/04/2022)*

*Ação declaratória de inexigibilidade do fator K cobrado de padaria, cumulada com pedido de repetição do indébito. A classificação das padarias entre os estabelecimentos comerciais não autoriza afastar a aplicação do fator K se demonstrada a má qualidade de suas águas servidas, de sorte a elevar os custos de seu tratamento. Irrelevância da classificação das padarias, pelo IBGE, entre os estabelecimentos comerciais. Recurso provido para anular a sentença, assegurando-se à SABESP a produção da prova pericial. (TJSP; Apelação Cível 1001285-70.2021.8.26.0100; Relator (a): Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2021; Data de Registro: 29/04/2021)*

Destarte, o pedido deve mesmo ser julgado improcedente, mantendo-se a cobrança, visto que plenamente válida.

Por derradeiro, diante do desprovimento do recurso, fica mantida a sucumbência, tal qual arbitrada em primeiro grau, majorando-se os honorários devidos aos patronos do réu para 15% sobre o valor atualizada da causa, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil, já considerado o trabalho em grau de recurso.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

**MARCOS GOZZO**  
**Relator**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO